



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357369

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039557-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante ADEMAR TATSUMI MIYATAKE, é agravado INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

EDUARDO GOUVÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

7ª Câmara de Direito Público

Processo nº 2039557-86.2025.8.26.0000

Comarca: Mogi das Cruzes

Juízo a quo: Bruno Machado Miano

Agravante: Ademar Tatsumi Miyatake

Agravado: Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes

Voto nº 41770

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Recurso contra decisão que rejeitou liminarmente a impugnação sem apresentação de demonstrativo de cálculo – Inteligência do §4º do art. 525, do CPC – Impugnação que deve ser rejeitada – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Ademar Tatsumi Miyatake contra decisão que, em cumprimento de sentença movido por Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, porquanto se alega suposto excesso de execução sem declaração do valor que se entende correto (CPC, art. 525,§4º).

Em síntese, alega a agravante que a rejeição liminar da impugnação não deve prevalecer, diante da ausência de indicação do valor que o agravante entende como correto, quedando-se inerte quanto a possibilidade de remessa dos autos a contadoria judicial, providência imprescindível para o deslinde do feito.

Diante disso, pleiteou a concessão do efeito suspensivo à execução até o julgamento do agravo; ao final o

provimento do recurso a fim de que seja acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença. Requer, ainda, sejam os autos remetidos a contadoria judicial a fim de que os cálculos apresentados pelas partes sejam confrontados objetivando a indicação do valor apurado.

O recurso processou sem a concessão do efeito pretendido (fls. 52/53).

A agravada apresentou contraminuta a fls. 56/60.

É o relatório.

No cumprimento de sentença, após intimação, a parte executada, no exercício de sua defesa, poderá apresentar impugnação sob os argumentos enumerados no § 1º do art. 525, do CPC.

Nos termos do § 4º daquele mesmo dispositivo legal assim determina:

"§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo."

Assim, deverá o executado, quando alegado excesso de execução em impugnação ao cumprimento de sentença, além de indicar o valor que entende correto para a dívida exequenda, apontar as incorreções encontradas nos cálculos do

exequente, bem como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, para comprovação do alegado, de modo a proporcionar as condições necessárias para o exercício do contraditório e ampla defesa pelo exequente.

Na hipótese de descumprimento daquele dispositivo (art. 525, 4º) o Código de Processo Civil determina:

"§ 5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução."

Destarte, no caso dos autos, impunha-se a rejeição liminar da impugnação ofertada.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO –

Cumprimento de sentença – Irresignação contra decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença, homologando os cálculos apresentados pela executada – Impugnação que foi apresentada desacompanhada do demonstrativo do débito – Infringência ao artigo 525, §4º do CPC – Rejeição liminar da impugnação que se impõe – Inteligência do § 5º do art. 525 do CPC. Decisão reformada. Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 2047844-72.2024.8.26.0000 – Rel. Des. FRANCISCO SHINTATE - 7ª Câmara de Direito Público – j. em 26/6/2024).

Nessa conformidade, não apresentado demonstrativo pela parte executada, impossível sua homologação de modo que de rigor a manutenção da decisão agravada.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso, nos termos acima dispostos.

Eduardo Gouvêa
Relator